

**PORTARIA Nº. 322/2013.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 65, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, para prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo, na forma da Lei;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº. 0370/2012 concedeu afastamento remunerado pelo período de 15 de abril de 2012 a 13 de setembro de 2014 à servidora Claudete Vieira de Barros para a participação em Curso de Especialização Mestrado em Ciências da Educação na Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologias, em parceria com a Faculdade de Teologia Integrada;

**CONSIDERANDO** que o embasamento legal utilizado pelo gestor anterior para conceder o afastamento remunerado foi genericamente embasado na Lei nº. 777/2010, sem especificar qual dispositivo legal prevê a possibilidade de afastamento remunerado;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 777/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Brejão, não prevê expressamente em nenhum de seus artigos a possibilidade de concessão de licença remunerada para participação em curso de especialização;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 777/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Brejão, é lei especial posterior ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejão, Lei nº. 529/93, sendo, portanto, lei especial que regulou totalmente e consolidou os princípios e normas aplicáveis aos profissionais do Magistério do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Lei nº. 777/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Brejão, dispõe expressamente que “Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Brejão, em consonância com a Constituição Federal/88, as Emendas Constitucionais nº. 14/1996, nº. 19/1998 e nº. 53/2006, as Leis Federais nº. 9.426/96, nº. 9.394/96, 11.494/2007 e 11.738/2008 e Resolução nº. 02/2009 do Conselho de Educação e legislação municipal aplicável.”

**CONSIDERANDO** que o artigo 84 da Lei nº. 777/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Brejão, dispõe expressamente que “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 710/2005.”



**CONSIDERANDO** que conforme entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assim, ainda que existisse lei anterior que tivesse a previsão da licença remunerada concedida, com a aprovação posterior da Lei nº. 777/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Brejão, **lei especial posterior que regulou toda a matéria, e no artigo 84 revogou todas as disposições em contrário, não existe amparo legal para conceder a licença remunerada concedida à servidora requerente**, conforme posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou claramente que não se tem direito adquirido a regime jurídico, conforme julgados do próprio STF:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.**

O entendimento neste Tribunal é pacífico no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, o Supremo tem admitido diminuição ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO. 3. NÃO TEM DIREITO À APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA O SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO APOSENTADO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998. 4. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 13 DA CF. PRECEDENTE. 5. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RE-AgR 432192 / RN - RIO GRANDE DO NORTE. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 21/03/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-05-2006.

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.**

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de



caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.

Decisão. A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.03.2006.

RE-ED 468076 / RS - RIO GRANDE DO SUL

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 07/03/2006. Órgão

Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00038 EMENT VOL-02227-04.

**CONSIDERANDO** que a Súmula 473 do STF dispõe que: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

**RESOLVE:**


**Art. 1º - ANULAR** a Portaria nº. 0370/2012, que concedeu afastamento remunerado à servidora CLAUDETE VIEIRA DE BARROS, Professor, Nível III, Classe B, Faixa a, do quadro efetivo deste município, para participação em curso de especialização, a partir desta data, face a ausência de norma legal municipal que tenha previsão de pagamento dos vencimentos quando do afastamento para realizar curso de especialização.

**Art. 2º -** Determinar ao Departamento de Pessoal que proceda a notificação do servidor quanto à anulação acima realizada, bem como comunicação à Secretaria de Educação para localizar o referido servidor.

**Art. 3º -** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.


GABINETE DO PREFEITO, 18 de abril de 2013.

  
**RONALDO FERREIRA DE MELO**  
**PREFEITO**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente portaria foi publicada nos termos do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 97, inciso I, alínea 'b' da Constituição do Estado de Pernambuco.

Brejão, 18 de abril de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração

